



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA N° - CMMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art.

2º e ao art. 6º e suprimam-se, para adequação, o inciso VI do art. 8º e os incisos II e III do art. 15 da Medida Provisória:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

.....
III - crédito fiscal de subvenção para investimento - direito creditório:

.....
b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**; e

.....
Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, **e da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

.....
Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

.....
IV - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; **e**
V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.

.....
Art. 15. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; **e**
II - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe ampliar o escopo do crédito fiscal de subvenção para investimento, englobando a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e também o PIS/Pasep e a Cofins. Além disso, busca eliminar a restrição temporal para o reconhecimento de receitas, assegurando a continuidade do mecanismo de subvenção para investimento, sem confiná-lo exclusivamente aos benefícios do ICMS.

A Medida Provisória introduz modificações significativas ao crédito fiscal resultante de subvenção para criação ou ampliação de empreendimentos econômicos.

Ao normatizar a determinação do crédito fiscal, a MP especifica que as entidades qualificadas podem calcular o crédito fiscal de subvenção para investimento, correspondente ao resultado das receitas de subvenção e da taxa do IRPJ, incluindo a taxa adicional, aplicável no período em que as receitas foram contabilizadas conforme a regulamentação contábil relevante.

Este sistema financeiro alinha o tratamento dado às subvenções para investimento (de acordo com a Lei Complementar nº 160/2017 e decisões judiciais) aos emergentes padrões internacionais de "créditos qualificados", em fase de desenvolvimento pela OCDE no contexto da Tributação Global Mínima. Países como França e EUA já estão atualizando seus subsídios para atender a este novo padrão.

No entanto, o método proposto pela MP para o cálculo do crédito tributário não considera a CSLL.

Quanto ao prazo, a MP restringe a vigência do esquema até 2028, definindo o crédito fiscal como um "mecanismo transitório", desalinhado com a LC 160/2017 e com a jurisprudência estabelecida. Essa restrição cronológica compromete a abordagem das subvenções para investimento não vinculadas ao ICMS, prejudicando tanto as subvenções atuais quanto as futuras, que estão relacionadas ao desenvolvimento regional.

Adicionalmente, a MP revoga determinações das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 que excluíam da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas provenientes de subvenções para investimento.

Portanto, é crucial que o crédito fiscal seja calculado com base nas receitas de subvenção e nas taxas do IRPJ e da CSLL vigentes no período em que as receitas foram contabilizadas.

No que diz respeito ao PIS e à COFINS, é vital preservar a exclusão das receitas de subvenções para investimento da base de cálculo de ambos os tributos, visto que são subvenções efetivamente destinadas e investidas, mantidas como reserva de capital, sem disponibilidade imediata.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

VANDERLAN CARDOSO
PSD/GO